

A. I. Nº - 298958.0002/20-9
AUTUADO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/01/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0246-04/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** MERCADORIAS COM SAÍDAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. **c)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Razões de defesa não são suficientes para elidir por completo as infrações. Itens subsistentes em parte. 2. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Razões de defesa não são suficientes para elidir por completo a infração. Item subsistente em parte. 3. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. MERCADORIA ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Razões de defesa não são suficientes para elidir a autuação. Item subsistente. **b)** DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Razões de defesa não são suficientes para elidir por completo a autuação. Item subsistente em parte. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **c)** MERCADORIAS OU SERVIÇO TOMADO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato demonstrado nos autos. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Item subsistente em parte. Arguição de decadência parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 30/03/2020, exige o valor de R\$114.975,54, inerente aos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo constantes do CD/Mídia de fl. 24, em razão das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquiridas(s) com pagamento de imposto por substituição tributária nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ST constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$47.702,93, com enquadramento no art. 9º e art. 29, § 4º, inc. II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - 01.02.26: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto nos anos

de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ISENTAS constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$29.332,01, com enquadramento no art. 29, § 4º, inc. II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 310, inc. II, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 - 01.02.41: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a maior no documento fiscal nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL UTILIZADO A MAIOR constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$2.327,78, com enquadramento no art. 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo SAÍDA TRIBUTADAS A MENOR constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$15.030,35, com enquadramento nos artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 5 – 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo DIFAL ATIVO constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$5.976,07, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 6 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo DIFAL DE USO E CONSUMO constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$1.895,56, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 7 – 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(s) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS – TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos. Lançada Multa no valor de R\$3.369,18, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 8 – 16.01.02 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS – TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos. Lançada Multa no valor de R\$7.696,02, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 9 – 16.01.06 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal no ano de 2017, conforme demonstrativo NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS – TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos. Lançada Multa no valor de R\$1.645,64, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 29 a 42 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual

apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 39.346.861/0056-35 e Inscrição Estadual nesse Estado sob nº 056.627.266, com endereço na Rua Dantas Bião, S/N, Centro, Alagoinhas – BA, CEP 48030-010, por sua advogada (Doc. 1) com endereço eletrônico mariacristina@caregnato.adv.br, vem respeitosamente perante este Egr. órgão, com fundamento nos artigos 123 e seguintes do Decreto nº 7.629/99, que dispõe sobre o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, apresentar tempestivamente sua defesa ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Diz tratar de Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia sob alegação de falta de recolhimento de ICMS no montante histórico de R\$114.975,54, acrescido de multa e atualização monetária (Doc. 02).

Pontua que o agente Fiscal fundamentou a exigência na suposta ocorrência de 9 (nove) infrações à legislação do ICMS, as quais foram fundamentadas, basicamente, na alegação de ter utilizado crédito do imposto indevidamente, ter aproveitado crédito a maior do que o destacado no documento fiscal, não ter recolhido o diferencial de alíquotas e não ter registrado mercadorias na escrita fiscal.

Todavia, registra que a autuação levou em consideração alguns períodos já atingidos pela decadência, uma vez que as operações que fundamentam as supostas exigências ocorreram há mais de 5 (cinco) anos da data da ciência da autuação.

Sendo assim, com a devida vénia, discorda integralmente da autuação ora combatida e passa a tecer suas razões de defesa de cada infração, conforme a seguir.

II. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DOS SUPOSTOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES A 11/05/2015 - EXTINÇÃO DAS INFRAÇÕES N°S 01, 03, 04, 06, 07 E 08

Diz que, como é sabido, o fato gerador do ICMS encontra-se descrito pelo artigo 12, da Lei Complementar nº 87/1996, que regulamenta o imposto em âmbito nacional e dentre outras providências, estabelece a ocorrência do fato gerador com a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (...)"

Registra que foi científica da lavratura do auto de infração em 11/05/2020, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador das operações ocorridas até a data imediatamente anterior.

Pontua que é sabido que o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional “CTN” estabelece o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco efetue a homologação do lançamento, sendo que, se não o fizer, considerar-se-á homologada tacitamente a norma individual e concreta expedida pelo particular, extinguindo-se, portanto, o crédito tributário.

Diz que estas considerações são importantes na medida em que, no caso em exame, se está diante de tributo sujeito ao chamado *“lançamento por homologação”*, em que o particular produz uma norma individual e concreta que deverá conter todos os elementos determinantes da obrigação tributária, a fim de tornar possível a cobrança da exação.

Após citar entendimento de estudioso do Direito, além de decisões do STJ, inclusive e entendimento sustentado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, diz que, não resta qualquer dúvida que o prazo decadencial a ser aplicado no presente caso é o do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, considerando que foi intimada do Auto de Infração em 11/05/2020, é forçoso

reconhecer a ocorrência da extinção do crédito tributário relativo ao ICMS incidente sobre as operações realizadas até 10/05/2015, já que ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, CTN.

Portanto, diz verificar que os supostos débitos de ICMS referentes ao período anterior a 11/05/2020 já estavam extintos pela decadência, na forma dos artigos 150, § 4º, e 156, V do CTN, quando a Impugnante foi intimada da lavratura do auto de infração, impondo-se, assim, a decretação de nulidade do lançamento fiscal nessa extensão, com relação a grande parte do período das infrações nºs 01, 03, 04, 06, 07 e 08.

III. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 01

Diz que, ao apurar o valor da exigência consubstanciada na Infração 01, o Agente Fiscal deixou de observar que grande parte da autuação foi atingida pela decadência, razão pela qual houve a extinção do crédito tributário objeto do lançamento, conforme exposto no item II da presente impugnação.

Além da inobservância da decadência, registra que o Auditor Fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias incluídas na infração 01 são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora do regime da substituição tributária, o que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, registra abaixo a indicação de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido de substituição tributária:

- ALCOOL BRILUX 500ML: Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. Esteve na ST até 31.01.2015;
- AMENDOIM DOCE 100G CB: Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. (Amendoim com cobertura doce).
- CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 20: Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- CORTINA ANADRI PLAST PVC 135CMX180CM: Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. (ST apenas para obras de plástico, para uso na construção civil).

Pontua que a relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que foram incluídas na infração 01 está na planilha “*Infração 01 Análises*”, gravada no CD que diz anexar à presente impugnação (Doc. 03).

Destaca que a planilha acima referida foi elaborada com base no arquivo de levantamento do lançamento e que é parte integrante do auto de infração. Portanto, as mercadorias nela indicadas são exatamente as autuadas.

A Impugnante diz anexar, também o relatório de vendas extraído do seu sistema de apuração, no qual resta demonstrada a tributação das mercadorias nas operações de saídas (*Doc. 03, CD Anexo, arquivo “Vendas Infração 01”*).

Sendo assim, aduz que a medida que se impõe é a reforma da infração 01 determinando-se a exclusão das mercadorias tributadas do levantamento que embasou a exigência.

IV. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 02

Diz que, ao elaborar o levantamento fiscal da infração em referência, o Auditor Fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, registra abaixo a indicação de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido de

mercadorias isentas ou com redução:

- CANJICA MILHO MARATA AMARELO 500G: Tributado Normal - 18%. Artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96;
- FECULA MANDIOCA DINHABA 500G: Tributado Normal 17% (A partir de 10 de março de 2016 alíquota de 18% ICMS). Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. (Isenção apenas na farinha (produto obtido pela moagem da parte comestível de cereais) de mandioca, a fécula é obtida de raízes e tubérculos);
- BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M: Tributado Normal - 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Aduz que a relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que foram incluídas na infração 02 está na planilha “*Infração 02 Análises*”, gravada no CD anexo à presente impugnação (Doc. 03).

Destaca que a planilha acima referida foi elaborada com base no arquivo de levantamento do lançamento e que é parte integrante do auto de infração. Portanto, as mercadorias nela indicadas são exatamente as autuadas.

Diz que anexa também o relatório de vendas extraído do seu sistema de apuração, no qual resta demonstrada a tributação das mercadorias nas operações de saídas (*Doc. 03, CD Anexo, arquivo “Vendas Infração 02”*).

Sendo assim, aduz que a medida que se impõe é a reforma da infração 02, determinando-se a exclusão das mercadorias tributadas do levantamento que embasou a exigência.

V. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 03

Diz que, ao apurar o valor da exigência consubstanciada na infração em referência, o Agente Fiscal deixou de observar que grande parte do período autuado foi alcançado pela decadência, razão pela qual houve a extinção do crédito tributário, conforme exposto no item II da presente impugnação.

Sendo assim, aduz que a infração deve ser revista para que seja excluído o período atingido pela decadência.

VI. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 04

Diz que, ao apurar o valor da exigência consubstanciada na Infração em tela, o Agente Fiscal deixou de observar que grande parte do período autuado foi alcançado pela decadência, razão pela qual houve a extinção do crédito tributário, conforme exposto no item III da presente impugnação.

Pontua que, ao elaborar o levantamento fiscal da infração em referência, o Auditor Fiscal equivocou-se ao revisar as alíquotas aplicadas nas saídas, tendo considerado percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS.

A título de amostragem, registra abaixo a indicação de algumas mercadorias cujas alíquotas adotadas estão corretas:

- COLONIA JOHNSON BABY CAB CHEIR PRO 200ML: Tributado Normal 27%. Artigo 16, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96;
- EXTRATO TOMATE HEINZ LT 340G: Tributado Normal - 17%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96;
- PAPEL HIG PREZUNIC FS C8: Tributado Normal - 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Registra que a relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que foram incluídas na infração 04 está na planilha “*Infração 04 Análises*”, gravada no CD anexo à presente

impugnação (Doc. 03).

Destaca que a planilha acima referida foi elaborada com base no arquivo de levantamento do lançamento e que é parte integrante do auto de infração. Portanto, as mercadorias nela indicadas são exatamente as autuadas.

Sendo assim, aduz que a medida que se impõe é a reforma da infração 04, determinando-se a exclusão das mercadorias tributadas do levantamento que embasou a exigência.

VII. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 05

Diz que o equívoco da fiscalização foi não ter constatado que o diferencial de alíquotas do mês 05/2017 foi recolhido na apuração do ICMS próprio do estabelecimento, não sendo devida a integralidade do montante exigido na infração em referência.

VIII. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO 06

Diz que, ao apurar o valor da exigência consubstanciada na infração em referência, o Agente Fiscal deixou de observar que grande parte do período autuado foi alcançado pela decadência, razão pela qual houve a extinção do crédito tributário, conforme exposto no item II da presente impugnação.

Sendo assim, aduz que a infração deve ser revista para que seja excluído o período atingido pela decadência.

IX. IMPROCEDÊNCIA DAS INFRAÇÕES 07 E 08

Diz que, ao apurar o valor das exigências consubstanciadas nas infrações em tela, o Agente Fiscal deixou de observar que grande parte do período autuado foi alcançado pela decadência, razão pela qual houve a extinção do crédito tributário, conforme exposto no item III da presente impugnação.

Deixou também de observar que diversas mercadorias foram efetivamente escrituradas no Livro Registro de Entrada – LRE, conforme demonstram os dados contidos nas planilhas em formato Excel gravadas no CD anexo (**Doc. 03 – arquivos denominados “Infração 07 Análises” e “Infração 08 Análises”**).

Diante da comprovação do equívoco cometido na imputação de tais infrações, torna-se imperiosa a necessidade de revisão da autuação.

X. DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Pontua que, nos termos do art. 137, I, “a”, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) e conforme demonstrado linhas acima, a realização de diligência fiscal se faz extremamente necessária para demonstração da improcedência do auto de infração, conforme será abaixo justificado.

No item II dessa peça de defesa, restou claramente demonstrado que grande parte da autuação foi atingida pela decadência, operando-se por consequência a extinção do crédito tributário.

Também se faz necessária diligência para demonstração de que as demais infrações são indevidas uma vez que as operações obedeceram ao disposto na legislação de regência, não havendo ausência de pagamento de imposto ou mesmo hipótese de incidência das multas aplicadas.

Diante do que foi exposto e certa da necessidade e do deferimento da diligência fiscal ora requerida, registra que apresentará seus quesitos na ocasião da elaboração da revisão do trabalho fiscal.

XI. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todas as razões aqui expostas, requer:

a) a realização de Diligência Fiscal, através de Auditor Fiscal integrante da ASTEC do CONSEF, com exame das planilhas constantes do CD anexado à presente defesa (Doc. 03), dos documentos bem como dos quesitos que serão disponibilizados na fase da diligência;

b) após a diligência, confirmadas as razões de fato e de direito que compõem as alegações de defesa aqui expostas, requer seja dado integral provimento à presente Impugnação Administrativa, com o consequente cancelamento do auto de infração e da exigência nele contida.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 69/81 dos autos, assim se posiciona quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

I. DA INFORMAÇÃO FISCAL

- ***INFRAÇÃO 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.***

Diz que, em sua peça defensiva, a Autuada afirma que o Agente Fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias incluídas na Infração I são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora do regime da substituição tributária, o que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, indica algumas mercadorias tributadas no regime normal, e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido, quais sejam:

- *ALCOOL BRILUX 500 ML - Produto tributado pelo ICMS.*
- *AMENDOIM DOCE 100G CB - Produto enquadrado no regime da substituição tributária – 1.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – 11.10.1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg.*
- *CASTANHA CAJU TOR SALG LA VIOLET 100G: - Produto enquadrado no regime da substituição tributária – 1.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – 11.10.1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg.*
- *CORTINA ANADRI PLAST PVC 135CMX180CM - Produto enquadrado no regime da substituição tributária – 8.0 – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES – ITEM 8.14 - 11.014.00 – Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção. Bem como diversas mercadorias que constam na planilha “Infração 01 Análises”.*

Além dos produtos mencionados pela deficiente, destaca algumas mercadorias que constam da planilha de débito, quais sejam:

- *CASTANHA CAJU - Produto enquadrado no regime da substituição tributária – 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – 11.10.1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg.*
- *ESPETINHO LING - Produto enquadrado no regime da substituição tributária – 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – ITEM 11.32 – 17084.00 – NCM 0201; 0202; 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado fresco, resfriado ou congelado.*
- *SACO PADARIA 40X50; SCO PLAST PP PÃO, etc. - Produto enquadrado no regime da substituição tributária, informamos trata-se de sacos para embalagem de pães na secção de PADARIA dos mercados e supermercados, produto enquadrado no regime da substituição tributária, portanto o produto acessório (SACO PADARIA 40X50) acompanham a tributação do produto principal (PÃO).*
- *ALCATRA SUINA SAUDALI - Produto enquadrado no regime da substituição tributária – 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – ITEM 11.32 – 17084.00 – NCM 0201; 0202; 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado fresco, resfriado ou congelado.*

Em seguida diz reconhecer como procedente em parte as alegações defensivas da Autuada, e informa o refazimento das planilhas de débito, a qual aduz anexar a este PAF (Mídia/CD-R) à fl. 82

novas planilhas para esta Infração (com notas explicativas para as mercadorias objeto de defesa), remanescendo um crédito tributário no total de R\$31.360,70.

• ***INFRAÇÃO 02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.***

Informa que a Autuada alega que o levantamento fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal.

Diz que, a título de amostragem, indica algumas mercadorias tributadas no regime normal, e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido, quais sejam:

- *CANJICA MILHO MARATA AMAARELO 500G – Produto tributado pelo ICMS e excluído das planilhas de débito;*

- *FECULA MANDIOCA DINHABA 500G - Produto tributado pelo ICMS e excluído das planilhas de débito;*

- *BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M - Produto ISENTO – Trata-se de bobinas com sacos plásticos disponíveis na secção de HORTIFRUTIGRANJEIROS dos mercados e supermercados para acondicionarem frutas e verduras, produtos beneficiados com isenção, portanto o produto acessório (bobinas com sacos plásticos) acompanha a tributação do (s) produtos (s) principal.*

Consigna que reconhece como procedente em parte as alegações da Defendente, quando esta afirma que alguns produtos são tributados no regime normal do ICMS.

Aduz informar o refazimento das planilhas levando em consideração os produtos que realmente são tributados pelo ICMS, a qual aduz anexar a este PAF (Mídia/CD-R) à fl. 82 novas planilhas para esta Infração (com notas explicativas para as mercadorias objeto de defesa) remanescendo um crédito tributário no total de R\$28.002,68.

• ***INFRAÇÃO 03 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais.***

Diz que, em sua peça defensiva, a Defendente informa que o Agente Fiscal deixou de observar que grande parte do período autuado foi alcançado pela decadência, razão pela qual houve a extinção do crédito tributário.

Pontua que não assiste razão ao contribuinte evocar o prazo decadencial contado a partir do fato gerador, tendo em vista que a Autuada apurou o montante do imposto devido, efetuou o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente o Fisco verificou que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação, conforme consta em parecer emitido pela Procuradoria do Estado da Bahia, através da procuradoria fiscal, que “*promoveu a uniformização de orientação jurídica acerca dos temas*”, através de Ofício Gab/PROFIS/PGE nº 42/2016.

Portanto mantém a cobrança para esta Infração em seu montante integral.

• ***INFRAÇÃO 04 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.***

Registra que a Autuada, em sua peça defensiva, alega que, na Infração em tela, a Fiscalização deixou de observar que grande parte do período autuado foi alcançado pela decadência, razão pela qual houve a extinção do crédito tributário.

Informa ainda que o Auditor Fiscal equivocou-se ao revisar as alíquotas aplicadas nas saídas, tendo considerado percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS. Pontua que a Defendente se reporta aos produtos especificamente abaixo destacados:

- *COLONIA JOHSON BABY CAB CHEIR PRO 200ML - Produto realmente tributado pela alíquota de 27%;*

- EXTRATO TOMATE HEINZ LT 340G – tributado pelas alíquotas de 17% ou 18%, conforme o período;
- PAPEL HIG PREZUNIC FS C8 – também tributado pelas alíquotas de 17% ou 18%, conforme o período.

Diz entender que não assiste razão ao contribuinte evocar o prazo decadencial contado a partir do fato gerador, tendo em vista que a Autuada apurou o montante do imposto devido, efetuou o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente o Fisco verificou que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação, conforme consta em parecer emitido pela Procuradoria do Estado da Bahia, através da procuradoria fiscal, que “*promoveu a uniformização de orientação jurídica acerca dos temas*”, através de Ofício Gab/PROFIS/PGE nº 42/2016.

Frisa que mantém, pois, para esta Infração, a cobrança em seu montante integral.

- ***INFRAÇÃO 05 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.***

Para esta Infração, diz que a Autuada alega que o diferencial de alíquota do mês 05/2017 foi recolhido na apuração do ICMS próprio do estabelecimento, não sendo devida a integralidade do montante exigido na infração referência.

Informa que razão não cabe a Suplicante, uma vez que o montante do diferencial de alíquota de mercadorias destinadas a integrar o ativo permanente do estabelecimento foi de R\$398,77, e em seu livro de apuração do ICMS a Autuada recolheu o valor de R\$336,01, gerando, pois, uma diferença no montante de R\$62,76, que é o que está sendo cobrado.

Registra que o mesmo acontece com o mês 12/2017, o diferencial de alíquota é de R\$941,60, foi recolhido no livro apuração do ICMS R\$155,04, com o recolhimento a menor de R\$786,54.

Frisa, assim, que mantém a cobrança em seu montante integral.

- ***INFRAÇÃO 06 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.***

Diz que em sua peça defensiva, a Suplicante informa que o Agente Fiscal deixou de observar que grande parte do período autuado foi alcançado pela decadência, razão pela qual houve a extinção do crédito tributário.

Registra que não assiste razão ao contribuinte evocar o prazo decadencial contado a partir do fato gerador, tendo em vista que a Autuada apurou o montante do imposto devido, efetuou o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente o Fisco verificou que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação, conforme consta em parecer emitido pela Procuradoria do Estado da Bahia, através da procuradoria fiscal, que “*promoveu a uniformização de orientação jurídica acerca dos temas*”, através de Ofício Gab/PROFIS/PGE nº 42/2016

Frisa que mantém, pois, para esta Infração, a cobrança em seu montante integral.

- ***INFRAÇÃO 07 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.***

Diz reconhecer em parte as alegações da suplicante quanto às Notas Fiscais, cujas escriturações foram efetivamente comprovadas, informa a exclusão destas Notas Fiscais da planilha de débito.

Aduz manter a cobrança quanto às demais Notas Fiscais de Entrada não escrituradas, e informa a anexação a este PAF (Mídia/CD-R) à fl. 82 nova planilha de débito para esta Infração remanescendo o montante de R\$2.564,48.

- ***INFRAÇÃO 08 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.***

Diz, também, para esta Infração, reconhece como procedente em parte as alegações da Suplicante, e após análise da planilha apresentada, informa a exclusão das Notas Fiscais que efetivamente foram registradas.

Aduz que mantém a cobrança quanto às demais Notas Fiscais de Entrada não escrituradas, e informamos a anexação a este PAF (Mídia/CD-R) à fl. 82 de nova planilha de débito para esta Infração, remanescente o montante de R\$7.506,63.

- ***INFRAÇÃO 09 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.***

Diz que Defendente, em sua peça impugnatória, não se reporta a esta Infração, portanto, mantém a cobrança em seu montante integral.

II. DA CONCLUSÃO

Diante do acatamento parcial das alegações da Autuada e efetuados os expurgos pertinentes constantes no PAF ora em lide, referentes as Infrações nºs 01, 02, 07 e 08 correspondentes ao refazimento dos Demonstrativos de Débito para as mesmas, reclama em favor da Fazenda Pública Estadual um crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$96.309,89 acrescidos dos consectários legais pertinentes.

Às fls. 87/92, vê-se manifestação à Informação Fiscal de fls. 69/81 dos autos, onde o sujeito passivo assim posiciona:

Diz que, com o objetivo de facilitar a análise da matéria em exame no presente lançamento, passa a tecer sua manifestação de forma segregada, abordando cada infração, o que faz nos seguintes termos.

- ***I.A. INFRAÇÃO 01***

Pontua que, em que pese o excelente trabalho fiscal realizado, o qual culminou com a exclusão de diversos produtos indevidamente autuados, a Contribuinte reitera que há necessidade de elaboração de novo levantamento, pois ainda remanescem na autuação, indicação de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido de substituição tributária.

Também diz que não foram excluídos os fatos geradores atingidos pela decadência, uma vez que a intimação do auto de infração se deu após 5 anos da ocorrência das de grande parte das operações que compõem o lançamento ora combatido.

As mercadorias que permaneceram na autuação, conforme indicação da Fiscalização, não são as mesmas indicadas nos itens do Anexo I, do Regulamento do ICMS da Bahia vigente na época dos fatos geradores.

A título de exemplo e em contraponto do que foi afirmado na informação fiscal, o Sr. Auditor Fiscal entende que “*amendoim*” e “*castanha*”, produtos incluídos na substituição tributária, seriam o mesmo que “*amêndoas*”. Todavia, aduz que não é.

Diz que a mercadoria amêndoas é tributada pelo regime normal, não se enquadrando na substituição tributária, como entende a Fiscalização. O mesmo ocorre com os demais produtos mantidos no lançamento, os quais passaram a ser tributados pelo regime normal a partir de 10/03/2016.

Sendo assim, a Contribuinte reitera a necessidade de elaboração de novo levantamento fiscal, visando a exclusão dos períodos atingidos pela decadência e das mercadorias tributadas no regime normal.

- ***I.B. INFRAÇÃO 02***

Diz que, apesar da exclusão de algumas mercadorias do levantamento fiscal, a Contribuinte reitera que há necessidade de elaboração de novo relatório, pois ainda remanescem na autuação, diversos produtos tributados no regime normal e que estão incluídos no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido de substituição tributária.

Ao elaborar o levantamento fiscal da infração em referência, o Auditor Fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, segue abaixo a indicação de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido de mercadorias isentas ou com redução:

- *AMENDOIM CRU COM CASCA KG: Isento apenas para insumos agropecuários. Tributado Normal - 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96*
- *BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M: Tributado Normal - 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.*

Diz que a relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que remanescem no levantamento da infração 02 está na planilha “**Infração 02 - Análises**”, gravada no CD anexo à impugnação.

Sendo assim, pugna-se pela elaboração de novo levantamento fiscal, para que sejam excluídas todas as mercadorias tributadas no regime normal.

- **I.C. INFRAÇÃO 03**

Diz que a razão de defesa da Contribuinte demonstra a improcedência da autuação – ‘Decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente aos cinco anos da intimação do lançamento’.

Registra que o Sr. Auditor Fiscal se limita a alegar que houve ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sem trazer qualquer comprovação ou mesmo simples relato de fatos que teriam sido praticados naqueles intuitos.

Diz que é imperioso destacar que no lançamento fiscal também não há nenhuma comprovação ou mesmo qualquer menção à prática de dolo, fraude ou simulação, não sendo permitida a acusação fiscal sem a devida prova.

E não havendo comprovação de dolo, fraude ou simulação, é inquestionável a aplicação da regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, cujo preceito normativo determina a contagem do prazo a partir da data de ocorrência do fato gerador, o qual deve ser observado no caso presente.

- **I.D. INFRAÇÃO 04**

Com relação a infração nº 04, diz que reafirma a extinção pela decadência de grande parte do lançamento, o que por si só já torna mandatório o refazimento do relatório fiscal.

Quanto a comprovação relativa à utilização, pela fiscalização, de alíquotas equivocadas nas operações, o Sr. Auditor Fiscal simplesmente não analisou as alegações da Contribuinte, mantendo integralmente o lançamento.

Diz que, vale reiterar, a título de amostragem, a indicação de algumas mercadorias cujas alíquotas adotadas pela Contribuinte estão corretas:

- *COLONIA JOHNSON BABY CAB CHEIR PRO 200ML: Tributado Normal 27%. Artigo 16, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96;*
- *EXTRATO TOMATE HEINZ LT 340G: Tributado Normal - 17%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96;*
- *PAPEL HIG PREZUNIC FS C8: Tributado Normal - 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº*

7.014/96.

Sendo assim, ante a ausência de análise das alegações trazidas na defesa, requer-se a elaboração de revisão do levantamento fiscal da infração em tela para sejam consideradas as alíquotas corretas para o crédito referente a tais mercadorias bem como sejam excluídos os fatos geradores atingidos pela decadência.

• **I.E. INFRAÇÃO 05**

Diz que a informação fiscal alega que o recolhimento do DIFAL teria sido inferior ao apurado, o que não reflete a verdade dos fatos.

Sendo assim, a Contribuinte requer nova análise dos documentos que comprovam a improcedência da infração, uma vez que o diferencial de alíquotas do mês 05/2017 foi recolhido na apuração do ICMS próprio do estabelecimento, não sendo devida a integralidade do montante exigido na infração em referência.

• **I.F. INFRAÇÕES 06, 07 E 08**

Em que pese o Sr. Auditor Fiscal ter acatado parte das alegações de defesa da Contribuinte, se faz necessária a elaboração de novo levantamento fiscal para exclusão dos fatos geradores atingidos pela decadência, uma vez que a intimação do auto de infração ocorreu após o decurso do prazo de cinco (anos) da ocorrência das operações.

II. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todas as razões aqui expostas, a Recorrente reitera suas razões de defesa e requer sejam novamente revisadas pela Fiscalização, ante a improcedência das acusações fiscais.

Como destacado acima, às fls. 87/92, vê-se manifestação, do Contribuinte Autuado, à Informação Fiscal de fls. 69/81 dos autos, onde tece suas considerações de forma segregada, abordando suas contrarrazões em relação a cada valor remanescente das infrações imputadas, onde não se tem qualquer consideração do agente Fiscal Autuante, conforme dispõe o § 6º do art. 127 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/1999

Neste contexto, entendeu este Relator Julgador ser de suma importância a manifestação (§ 6º do art. 127) do agente Fiscal Autuante em relação as contrarrazões do saldo remanescente de cada uma da infração de nºs 01, 02, 04, 05, 07 e 08, apontados na Informação Fiscal de fls. 69/81 dos autos, em respeito ao exercício do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido, em sede de Instrução, este Relator, respeitando ao princípio da ampla defesa, verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 30/07/2021, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, **onde se decidiu converter o presente processo em diligência ao Autuante (fl. 95), para desenvolver as seguintes providencias:**

- **Item 1: tomar conhecimento da manifestação de fls. 87/92, do Contribuinte Autuado, à Informação Fiscal de fls. 69/81 dos autos, e, por conseguinte, traçar suas contrarrazões, nos termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, mantendo ou não os demonstrativos de débito, relativo ao saldo remanescente das infrações de nºs 01, 02, 04, 05, 07 e 08.**
- **Item 2: em relação ao “item 1”, pede-se que se dê ciência ao contribuinte Autuado, concedendo 20 (vinte) dias, para se manifestar, querendo, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do RPAF/BA.**
- **Item 3: havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “item 2”, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para infrações de nºs 01, 02, 04, 05, 07 e 08, o i. agente Autuante deve desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFRAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.**

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retornar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 100 a 109 o agente Autuante apresenta Informação Fiscal à manifestação do Contribuinte Autuado de fls. 87/92, em atendimento ao pedido desta 4ª JJF de fl. 95 nos termos a seguir:

Com relação à infração 01, que diz respeito utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, pontua que em sua peça defensiva, a Autuada afirma que remanescem na autuação algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal, e que também não foram excluídos os fatos geradores atingidos pela decadência.

Destaca que, o Autuado alega que as mercadorias que permaneceram na autuação, não são as mesmas indicadas no Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, na época dos fatos geradores. Dentre as mercadorias constantes nas planilhas de débito, a Defendente cita o exemplo da mercadoria “amêndoas”, afirmando ser esta tributada pelo regime normal, e não se enquadrado no regime da substituição tributária.

Diz que, como se pode observar no Anexo I do Regulamento do ICMS, no Item 11-0 – *PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – NCM 2008.1 – amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1Kg*, logo os produtos com tal NCM estão sim enquadrados no regime da substituição tributária.

Quanto à descrição “amêndoas”, citada pela Autuada, conforme pode-se verificar nas planilhas de débito anexas a este PAF, tem a seguinte descrição: *AMÊNDOA EUROCAJU SACHE 100g*, ou seja, nada mais é do que a castanha de caju, consumida como aperitivo, e enquadrada no regime da substituição tributária, conforme o Anexo I do RICMS/BA.

Quanto ao questionamento a respeito da decadência, informa o acatamento do Ofício Gab/Profis/PGE nº 42/2016, para que as exclusões solicitadas pela Suplicante não fossem acatadas.

Com as novas planilhas de débito já anexadas ao PAF, informa que remanesce para esta infração o montante de R\$31.360,70.

Quanto a infração 02. Que diz respeito a ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, aduz que a Autuada argui que foi ignorado o fato de que diversas mercadorias são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal.

A título de amostragem a Defendente cita os produtos AMENDOIM CRU COM CASCA KG e BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34 X45X015M, então diz ratificar a informação prestada às fls. 69 a 82 deste PAF, a qual também estão abaixo transcritas:

- *AMENDOIM CRU COM CASCA KG* - Produto “*in natura*”, sem qualquer beneficiamento, portanto isento do ICMS, conforme Artigo 14 do Regulamento do ICMS, que transcreve.

- *BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M* - Produto ISENTO – Trata-se de bobinas com sacos plásticos disponíveis na seção de hortifrutigranjeiros dos mercados e supermercados para acondicionar frutas e verduras, produtos beneficiados com isenção, portanto o produto acessório (bobinas com sacos plásticos) acompanha a tributação do (s) produtos (s) principal.

Diante do acatamento parcial das razões defensivas, e com as novas planilhas de débito anexadas a este PAF, remanesce um crédito tributário no total de R\$28.002,68, para esta infração.

A Infração 03 diz respeito a ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Diz que em sua peça defensiva, a Suplicante informa a decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente aos cinco anos da informação do lançamento.

Diz ratificar, para esta infração, o acatamento do parecer emitido pela Procuradoria do Estado da

Bahia, através da Procuradoria Fiscal, através de Ofício Gab/PROFIS/PGE nº 42/2016. Portanto mantém a cobrança para esta Infração em seu montante integral.

A Infração 04 diz respeito a ter recolhido a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Pontua que, a Autuada, em sua nova peça defensiva, volta a alegar que grande parte do lançamento foi alcançado pela decadência, e indica, a título de amostragem, algumas mercadorias cujas alíquotas adotadas pela Contribuinte estão corretas:

- *COLONIA JOHNSON BABY CAB CHEIR PRO 200ML*: Tributado Normal 27%. Artigo 16, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96;
- *EXTRATO TOMATE HEINZ LT 340G*: Tributado Normal 17%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96; e
- *PAPEL HIG PREZUNIC FS C8*: Tributado Normal 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Quanto à alegação de decadência, informa o acatamento do parecer emitido pela Procuradoria do Estado da Bahia, através da Procuradoria Fiscal, através de Ofício Gab/PROFIS/PGE nº 42/2016.

E quanto aos produtos citados pela defendant, concorda com as alíquotas mencionadas, mas, chama a atenção dos senhores julgadores para o fato que a Autuada deu saída em tais produtos, conforme pode ser observado nas planilhas de débito anexadas a este PAF, pelas alíquotas de 7% e 12%.

Assim sendo, mantém para esta Infração, a cobrança em seu montante integral.

A Infração 05 diz respeito a ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Para esta Infração, ratifica a informação prestada às fls. 69 a 82 deste PAF. E informa ainda que razão não cabe a Suplicante, uma vez que o montante do diferencial de alíquota de mercadorias destinadas a integrar o ativo permanente do estabelecimento foi de R\$398,77, e em seu livro de apuração do ICMS a Autuada recolheu o valor de R\$336,01, gerando, pois, uma diferença no montante de R\$62,76, que é o que está sendo cobrado. O mesmo acontece com o mês 12/2017, o diferencial de alíquota é de R\$941,60, foi recolhido no livro apuração do ICMS R\$155,04, com o recolhimento a menor de R\$786,54.

Assim, mantém a cobrança em seu montante integral.

A Infração 06 que diz respeito a ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento, aduz que ratifica a informação prestada às fls. 69 a 82 deste PAF, e mantém a cobrança em seu montante integral.

A Infração 07 que diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, também, para esta Infração, diz ratificar informação prestada às fls. 69 a 82 deste PAF.

Remanescendo para esta Infração o montante de R\$2.564,48.

Infração 08 que diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, aduz ratificar a informação prestada às fls. 69 a 82 deste PAF. Remanesce para esta Infração o montante de R\$7.506,63.

Em conclusão diz que diante do acatamento parcial das alegações da Autuada e efetuados os expurgos pertinentes constantes no PAF ora em lide, referentes as Infrações nºs 01, 02, 07 e 08 correspondentes ao refazimento dos Demonstrativos de Débito para as mesmas.

Reclama em favor da Fazenda Pública Estadual um crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$96.309,89 acrescidos dos consectários legais pertinentes.

Às fls. 111/114 consta Termo de Intimação, dando ciência, ao Autuado, da Informação Fiscal de fls. 100/109, para manifestar, querendo.

Às fls. 116/117, consta manifestação do Contribuinte Autuado em relação à Informação Fiscal de fls. 100/109, nos termos a seguir expostos:

I.A. INFRAÇÃO 01

Diz que no novo relatório da informação fiscal, a conclusão é a mesma do anterior. Razão pela qual reitera todas as alegações já tecidas nesses autos, especialmente quanto à decadência e as demais mercadorias não incluídas na substituição tributária e que remanescem no relatório fiscal, com, por exemplo, a amêndoaa, que é tributada pelo regime normal.

I.B. INFRAÇÃO 02

Diz reiterar que as mercadorias mantidas no relatório fiscal não contam com isenção, tendo indicado na peça impugnatória e na planilha que a acompanha, a fundamentação legal pertinente, razão pela qual entende que o levantamento fiscal ainda deve ser revisto.

I.C. INFRAÇÃO 03; I.D. INFRAÇÃO 04; I. E. INFRAÇÃO 05 e I.C. INFRAÇÃO 03

Diz reiterar todos os argumentos da peça defensória haja vista a informação fiscal não ter reformado o levantamento das infrações.

I.F. INFRAÇÕES 06, 07 E 08

Reitera-se a necessidade de exclusão dos fatos geradores atingidos pela decadência, uma vez que a intimação do auto de infração ocorreu após o decurso do prazo de cinco da ocorrência das operações.

II. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todas as razões aqui expostas a recorrente reitera suas razões de defesa e requer o julgamento de improcedência do auto de infração.

Às fls. 123/129, o agente Fiscal, acosta nova Informação Fiscal, mantendo todos termos da Informação Fiscal de fls. 100/109.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data da representante legal do autuado, Dr^a Marina Marques Gomes, OAB/DF nº 60.634, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$102.264,70, relativo a seis irregularidades; e por multa acessória, no montante de R\$12.710,84, relativo a três irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de nove infrações no valor total de R\$114.975,54, sendo impugnadas parcialmente ou total as infrações nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. Por sua vez, em relação à infração 9, não traz aos autos qualquer razão de defesa, o que de pronto vejo restar procedente nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99. Assim, a discussão restringe-se em relação às infrações impugnadas.

Pontua, o sujeito passivo, nos termos do art. 137, I, “a”, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), de que a realização de diligência fiscal se faz necessária para demonstração que grande parte da autuação foi atingida pela decadência, operando-se, por consequência, a extinção do crédito tributário, bem assim para demonstração de que há itens das demais infrações indevidos uma vez que as operações obedeceram ao disposto na legislação de regência, não havendo ausência de pagamento de imposto ou mesmo hipótese de incidência do imposto lançado, além das multas

aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias.

Neste aspecto, não obstante, em sede de informação fiscal, o agente Atuante, já houvera manifestado concordando com algumas das considerações apontadas na peça de defesa, e com isso, efetuando os ajustes que entendera ser procedente, os membro desta 4^a JJF, no processo instrutório do presente PAF, a pedido deste Relator Julgador, colocou em diligência à unidade Fazendária de origem, para que fosse designado, o Autuante, a proceder a análise das arguições remanescentes apontadas pelo Contribuinte, que assim cumpriu nos termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, em que considero suficientes para a formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual entendo que a lide está apta ao seu deslinde.

Seguindo, então, à análise da lide, em primeiro plano, como preliminar de mérito, o contribuinte autuado argui a decadência em relação ao direito de constituição dos supostos créditos tributários anteriores a 11/05/2020, relativo às infrações nºs 01, 03, 04, 06, 07 e 08.

Pontua que o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco efetue a homologação do lançamento, sendo que, se não o fizer, considerar-se-á homologada tacitamente a norma individual e concreta expedida pelo particular, extinguindo-se, portanto, o crédito tributário.

Diz que estas considerações são importantes na medida em que, no caso em exame, se está diante de tributo sujeito ao chamado “*lançamento por homologação*”, em que o particular produz uma norma individual e concreta que deverá conter todos os elementos determinantes da obrigação tributária, a fim de tornar possível a cobrança da exação.

Após citar entendimento de estudioso do Direito, além de decisões do STJ, inclusive e entendimento sustentado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, diz que, não resta qualquer dúvida que o prazo decadencial a ser aplicado no presente caso é o do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, considerando que foi intimada do Auto de Infração em 11/05/2020, é forçoso reconhecer a ocorrência da extinção do crédito tributário relativo ao ICMS incidente sobre as operações realizadas até 10/05/2015, já que está ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, CTN.

Portanto, diz verificar que os supostos débitos de ICMS referentes ao período anterior a 11/05/2020 já estavam extintos pela decadência, na forma dos artigos 150, § 4º, e 156, V do CTN, quando foi intimada da lavratura do auto de infração, impondo-se, assim, a decretação de nulidade do lançamento fiscal nessa extensão, com relação à grande parte do período das imputações nºs 01, 03, 04, 06, 07 e 08 do Auto de Infração, em tela.

No âmbito tributário, o instituto da decadência está previsto no Código Tributário Nacional (CTN) editado pela Lei nº 5.172/66, como tal observa-se que, em relação aos termos previstos no CTN, a contagem do prazo decadencial possui duas regras distintas, quais sejam as previstas nos artigos 150, § 4º; e 173, inc. I, do citado diploma legal, definidas em cada caso, conforme a modalidade de lançamento a que é submetido o tributo, se por homologação, de ofício ou por declaração, bem assim observando se ocorreu ou não a antecipação do tributo.

A disposição do art. 150, § 4º remete a contagem do prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, declara e efetua o pagamento, ou efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas e não haja a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. É o que se extrai da leitura do citado dispositivo na forma a seguir destacado:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito

passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (Grifo acrescido)

Por sua vez, o art. 173, inciso I, do CTN remete a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, o contribuinte omite a realização da operação tributável; ou, de forma tácita, em situações que o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada e posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação. É o que se extrai da leitura do citado dispositivo na forma a seguir destacado:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Neste contexto, no que tange ao ICMS, que é um imposto sujeito a lançamento por homologação, hipótese em que o próprio contribuinte apura, declara e recolhe o tributo que entende como devido, de fato, na forma posta pelo sujeito passivo, em sede de defesa, o prazo decadencial para que o Fisco realize o lançamento é de 5 (cinco) anos, sendo que o termo inicial desse prazo pode ser o fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN); ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

No caso do Auto de Infração, em tela, relativamente às infrações nºs 01, 03, 04 e 06, coaduno com o entendimento do sujeito passivo, de que a Fazenda Pública Estadual não tem direito de cobrar o crédito tributário em apreço, isso em relação às datas de ocorrência até 30/04/2014, já que ultrapassou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, considerando que foi intimado do Auto de Infração em 10/05/2020, data de ciência do presente procedimento fiscal, isto é, data em que foi formalizado, para cobrar crédito tributário decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária e mercadorias com o destaque de imposto a maior no documento fiscal, bem assim o recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, como também por ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquota interna e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento devidamente registradas na escrita fiscal, pois, de fato, enseja a aplicação do prazo decadencial então previsto no art. 150, § 4º do CTN, de forma que o termo inicial para a contagem do prazo é com a materialização dos fatos geradores.

Não vejo, então, presente nos autos a situação de ocorrência fiscal que se enquadra nas disposições contidas no inciso I, do art. 173, do CTN, combinado com o § 4º, do art. 150, do mesmo diploma legal, em que o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada e posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação. No caso específico dos autos, o defendantemente indevidamente utilizou de crédito fiscal lançado no livro fiscal próprio de valores, em que a legislação não autorizava, bem assim recolheu a menos o ICMS por apropriação de crédito maior que o destacado no documento fiscal e, também, por aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, ou por ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, devidamente registradas na escrita fiscal, em razão de equívoco na interpretação da legislação competente.

Desta forma, entendendo que não se vê nos autos hipóteses de dolo, fraude ou simulação nas

ocorrências das acusações, como também qualquer manifestação do agente Fiscal Autuante de tais ocorrências, conta-se o prazo decadencial, então, a partir da data do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN destacado acima.

Todavia em relação às infrações 07 e 08, que tratam da multa por ter dado entrada no seu estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação e não sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal; vejo que não há que se arguir a decadência de exigência dos citados débitos decorrentes das operações comerciais inerentes ao período de 01/01/2015 à 30/04/2015, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, **pois se trata da constituição de um crédito tributário em que o sujeito passivo deveria ter efetuado o lançamento na escrita fiscal e não o fez**, moldando, então, **essas operações no art. 173, I, do CTN**, em que a contagem do prazo dar-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento poderia ter sido efetuado, logo não há que se falar em decadência em relação aos créditos constituídos na infração 07, nem tampouco na infração 08, vez que, o sujeito passivo, foi intimado do Auto de Infração em 11/05/2020, data de ciência do presente procedimento fiscal, através DT-e na forma do expediente de fl. 26 dos autos, então o Estado da Bahia teria até 31/12/2020 para constituir o lançamento, ora em análise, que o fez antes. Assim, refuto a arguição decadência em relação as datas de ocorrência da infração 07 e da infração 08.

Aliás, tais entendimentos sejam das infrações de nºs 01, 03, 04 e 06, ou das infrações de nºs 07 e 08, vem a respeitar a orientação da Procuradoria Geral do Estado, através do Ofício GAB/PROFIS/PGE nº 42/2016, datado de 22/11/2016, em que promoveu a uniformização de suas orientações jurídicas acerca de alguns temas relacionados ao ICMS na Bahia, dentre eles, o de decadência, através do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0.

Neste contexto, os fatos geradores que ocorreram nas datas de ocorrência até 30/04/2015, relativo às imputações de nºs 01, 03, 04 e 06, porquanto a ciência do Auto de Infração, em tela, ter ocorrido em 10/05/2020, de fato, imperou a decadência na forma prevista art. 150, § 4º, do CTN, devendo considerar homologados os lançamentos e definitivamente extinto tais lançamentos, por ter sido efetuado 5 (cinco) anos após a materialização do fato gerador.

Entretanto, em relação às imputações de nºs 07 e 08 não há que se arguir a decadência de exigência dos débitos decorrentes das operações comerciais inerentes ao período de 01/01/2015 à 30/04/2015, pois, como anteriormente destacado, se trata da constituição de um crédito tributário em que o sujeito passivo deveria ter efetuado o lançamento na escrita fiscal e não o fez, moldando, então, essas operações no art. 173, I, do CTN, onde a contagem do prazo dar-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento poderia ter sido efetuado, logo não há que se falar em decadência em relação a qualquer das datas de ocorrência dos créditos constituídos nessas imputações.

Com isso, em relação a constituição do lançamento fiscal, relativo as imputações de nºs 01, 03, 04 e 06, do Auto de Infração, em tela, deve-se proceder a exclusão dos créditos, relativo as datas de ocorrência que, de fato, imperaram a decadência na forma prevista art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, todos os créditos constituídos até a data de ocorrência até 30/04/2014 nos termos arguido pelo sujeito passivo. Entretanto, em relação às infrações 07 e 08 não há qualquer crédito lançado que tenha imperado a decadência, mantendo na sua integralidade os lançamentos fiscais constituídos.

Pois bem! No mérito vê-se considerações de defesa em relação as infrações de nºs 01, 02, 04, 05, 06, 07 e 08 do Auto de Infração, pois o sujeito passivo, em relação as infrações 09, manteve-se silente. Passo, então, a manifestar sobre as arguições de mérito do Auto de Infração, em tela.

Em relação a infração 01 que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ST constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos, o sujeito passivo trouxe a arguição de que diversas mercadorias incluídas no demonstrativo de débito são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora do regime da substituição tributária, o que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, registra abaixo a indicação de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido de substituição tributária:

- ALCOOL BRILUX 500ML: Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. Esteve na ST até 31.01.2015;
- AMENDOIM DOCE 100G CB: Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. (Amendoim com cobertura doce).
- CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 20: Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- CORTINA ANADRI PLAST PVC 135CMX180CM: Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. (ST apenas para obras de plástico, para uso na construção civil).

Pontua que a relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que foram incluídas na Infração 01 está na planilha “*Infração 01 Análises*”, gravada no CD que diz anexar à presente impugnação (Doc. 3).

Em sede de Informação Fiscal, às fls. 69/81, o agente Autuante, diz reconhecer como procedente em parte as alegações defensivas da Autuada, e informa o refazimento das planilhas de débito, a qual aduz anexar a este PAF (Mídia/CD-R) à fl. 82 novas planilhas para esta Infração (com notas explicativas para as mercadorias objeto de defesa), remanescedo um crédito tributário no total de R\$31.360,70.

Às fls. 87/92, vê-se manifestação, do Contribuinte Autuado, à Informação Fiscal de fls. 69/81 dos autos, onde tece suas considerações de forma segregada, abordando suas contrarrazões em relação a cada valor remanescente das infrações imputadas, onde não se tem qualquer consideração do agente Fiscal Autuante, conforme dispõe o § 6º do art. 127 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/1999.

Neste contexto, entendendo, este Relator Julgador, ser de suma importância a manifestação (§ 6º do art. 127) do agente Fiscal Autuante em relação às contrarrazões do saldo remanescente da Infração de nº 01, apontadas na Informação Fiscal de fls. 69/81 dos autos, em respeito ao exercício do princípio da ampla defesa e do contraditório, em pauta suplementar do dia 30/07/2021, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, onde se decidiu converter o presente processo em diligência ao Autuante (fl. 95), para então produzir nova informação fiscal.

Relativamente à Infração 01, às fls. 100 a 109 o agente Autuante apresenta Informação Fiscal à manifestação do Contribuinte Autuado de fls. 87/92, em atendimento ao pedido desta 4ª JJF de fl. 95 nos termos a seguir: “*Dentre as mercadorias constantes nas planilhas de débito, a Defendente cita o exemplo da mercadoria “amêndoas”, afirmando ser esta tributada pelo regime normal, e não se enquadrando no regime da substituição tributária.*”.

Diz, então, o agente Autuante, conforme descrito no Anexo I do Regulamento do ICMS, no Item 11-0 – *PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – NCM 2008.1 – amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1Kg*, que os produtos com tal NCM estão enquadrados no regime da substituição tributária.

Neste contexto, pontua que, em relação ao produto com a descrição “*amêndoas*”, citada pela Autuada, conforme se pode verificar nas planilhas de débito anexas a este PAF, tem-se o seguinte: *AMÊNDOA EUROCAJU SACHE 100g*, ou seja, ao seu entender, nada mais é do que a castanha de caju, consumida como aperitivo, e enquadrada no regime da substituição tributária, conforme o Anexo I do RICMS/BA.

Registra que, com as novas planilhas de débito já anexadas ao PAF, informa que remanesce para esta Infração o montante de R\$31.360,70, ou seja, o mesmo valor já indicado na Informação Fiscal de fls. 69/81 dos autos.

Às fls. 111/114 consta Termo de Intimação, dando ciência, ao Autuado, da Informação Fiscal de fls.100/109, para manifestar, querendo.

Às fls. 116/117, consta manifestação do Contribuinte Autuado, em relação à infração 01, nos termos a seguir expostos: “[...] no novo relatório da informação fiscal, a conclusão é a mesma do anterior. Razão pela qual reitera todas as alegações já tecidas nesses autos, especialmente quanto a decadência e as demais mercadorias não incluídas na substituição tributária e que remanescem no relatório fiscal, com por exemplo a amêndoaa, que é tributada pelo regime normal.”.

Passo então a me posicionar sobre a infração 01. Vejo, primeiramente, **que não cabe ao Autuado**, quando é dado o direito de manifestar nos autos, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do RPAF/BA, **simplesmente dizer que reitera todas as alegações já tecidas nos autos**, mas, sim, prestar com clareza e precisão, o que não concorda da informação fiscal, abrangendo todos os aspectos destacados pelo Autuante, com fundamentação, que assim não procedeu, exceto em relação ao produto “amêndoaa”.

Sobre a arguição do defendant de que não estaria o produto “amêndoaa” abarcado pela substituição tributária, e que por isso não justificaria a glosa do crédito tomado nos termos da infração 01, vejo que lhe resta razão. De fato, não observo no Anexo I do Regulamento do ICMS, à época dos fatos geradores, que o produto “amêndoaa” estaria abarcado pelo o Item 11-0 – *PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – NCM 2008.1 – amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1Kg*, como assim entende o i. agente Autuante.

Diferentemente do entendimento do agente Autuante, vejo que o produto “amêndoaa” não é o mesmo que os produtos “amendoim” e “castanhas”, estes enquadrados na substituição tributária. Logo, entendo que se deve, também, excluir do demonstrativo remanescente de débito da infração 01 os itens de produtos relacionados a “amêndoaa”, por entender que, à época dos fatos geradores, eram de tributação normal.

Todavia, vejo restar inócuas essa discussão no estágio em se encontrar a lide dessa infração 01, pois no demonstrativo de débito remanescente constante do CD/Mídia de fl. 82, produzido pelo agente Autuante, após excluídos todos os equívocos identificados pelo mesmo, não remanesce qualquer item relacionado ao produto “amêndoaa”.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas nos demonstrativos de débito da exigência fiscal nº 01, vejo restar subsistente parcialmente correspondente ao montante de R\$25.163,23, conforme os valores apontados no demonstrativo remanescente de débito constante do CD/Mídia de fls. 82, agora excluído as datas de ocorrência que imperaram a decadência na forma prevista do art. 150, § 4º, do CTN, nos termos discorridos acima.

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 01					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APOS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2015	09/02/2015	1.701,36	1.642,20	DECADÊNCIA	0,00
28/02/2015	09/03/2015	1.000,22	319,99	DECADÊNCIA	0,00
31/03/2015	09/04/2015	2.278,48	1.945,03	DECADÊNCIA	0,00
30/04/2015	09/05/2015	4.167,27	2.290,25	DECADÊNCIA	0,00
31/05/2015	09/06/2015	1.168,91	798,74	PROC EM PARTE	798,74
30/06/2015	09/07/2015	1.457,93	1.316,43	PROC EM PARTE	1.316,43
31/07/2015	09/08/2015	2.553,75	1.324,96	PROC EM PARTE	1.324,96
31/08/2015	09/09/2015	2.379,24	1.343,59	PROC EM PARTE	1.343,59
30/09/2015	09/10/2015	1.387,48	646,85	PROC EM PARTE	646,85
31/10/2015	09/11/2015	2.174,50	1.789,40	PROC EM PARTE	1.789,40
30/11/2015	09/12/2015	1.353,84	1.026,95	PROC EM PARTE	1.026,95
31/12/2015	09/01/2016	1.486,42	779,52	PROC EM PARTE	779,52
31/01/2016	09/02/2016	606,34	368,14	PROC EM PARTE	368,14
29/02/2016	09/03/2016	1.109,32	1.041,52	PROC EM PARTE	1.041,52
31/03/2016	09/04/2016	713,42	633,71	PROC EM PARTE	633,71
30/04/2016	09/05/2016	459,10	435,04	PROC EM PARTE	435,04

31/05/2016	09/06/2016	520,14	509,67	PROC EM PARTE	509,67
30/06/2016	09/07/2016	630,63	361,95	PROC EM PARTE	361,95
31/07/2016	09/08/2016	1.225,53	552,92	PROC EM PARTE	552,92
31/08/2016	09/09/2016	2.068,12	1.165,88	PROC EM PARTE	1.165,88
30/09/2016	09/10/2016	2.210,83	1.874,55	PROC EM PARTE	1.874,55
31/10/2016	09/11/2016	716,15	635,46	PROC EM PARTE	635,46
30/11/2016	09/12/2016	1.861,07	1.438,55	PROC EM PARTE	1.438,55
31/12/2016	09/01/2017	1.226,40	877,36	PROC EM PARTE	877,36
31/01/2017	09/02/2017	830,93	275,98	PROC EM PARTE	275,98
28/02/2017	09/03/2017	797,86	570,69	PROC EM PARTE	570,69
31/03/2017	09/04/2017	247,31	142,69	PROC EM PARTE	142,69
30/04/2017	09/05/2017	504,82	456,09	PROC EM PARTE	456,09
31/05/2017	09/06/2017	895,90	542,54	PROC EM PARTE	542,54
30/06/2017	09/07/2017	565,69	397,19	PROC EM PARTE	397,19
31/07/2017	09/08/2017	825,42	362,76	PROC EM PARTE	362,76
31/08/2017	09/09/2017	1.279,61	881,20	PROC EM PARTE	881,20
30/09/2017	09/10/2017	2.114,23	643,05	PROC EM PARTE	643,05
30/11/2017	09/12/2017	1.884,41	976,13	PROC EM PARTE	976,13
31/12/2017	09/01/2018	1.300,30	993,72	PROC EM PARTE	993,72
Total da infração 01		47.702,93	31.360,70		25.163,23

A infração 02 que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ISENTAS constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos, o sujeito passivo trouxe a arguição de que, o agente Fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal.

A título de amostragem, registra abaixo a indicação de algumas mercadorias tributadas no regime normal e que estão incluídas no levantamento da acusação fiscal de crédito indevido de mercadorias isentas ou com redução:

- CANJICA MILHO MARATA AMARELO 500G: Tributado Normal - 18%. Artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96
- FECULA MANDIOCA DINHABA 500G: Tributado Normal 17% (A partir de 10 de março de 2016 alíquota de 18% ICMS) Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. (Isenção apenas na farinha (produto obtido pela moagem da parte comestível de cereais) de mandioca, a fécula é obtida de raízes e tubérculos)
- BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M: Tributado Normal - 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Aduz que a relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que foram incluídas na infração 02 está na planilha “*Infração 02 Análises*”, gravada no CD anexo à presente impugnação (Doc. 03).

Em sede de Informação Fiscal, às fls. 69/81, o agente Autuante, diz reconhecer como procedente em parte as alegações defensivas da Autuada, e informa o refazimento das planilhas de débito, a qual aduz anexar a este PAF (Mídia/CD-R) à fl. 82 novas planilhas para esta Infração (com notas explicativas para as mercadorias objeto de defesa), remanescedo um crédito tributário no total de R\$28.002,68.

Às fls. 87/92, vê-se manifestação, do Contribuinte Autuado, à Informação Fiscal de fls. 69/81 dos autos, onde tece suas considerações de forma segregada, abordando suas contrarrazões em relação a cada valor remanescente das infrações imputadas, onde não se tem qualquer consideração do agente Fiscal Autuante, conforme dispõe o § 6º do art. 127 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/1999.

Neste contexto, entendendo, este Relator Julgador, ser de suma importância a manifestação (§ 6º do art. 127) do agente Fiscal Autuante em relação as contrarrazões do saldo remanescente da

infração de nº 02, apontadas na Informação Fiscal de fls. 69/81 dos autos, em respeito ao exercício do princípio da ampla defesa e do contraditório, em pauta suplementar do dia 30/07/2021, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, onde se decidiu converter o presente processo em diligência ao Autuante (fl. 95), para então produzir nova informação fiscal.

Relativamente à infração 02, às fls. 100 a 109 o agente Autuante apresenta Informação Fiscal à manifestação do Contribuinte Autuado de fls. 87/92, em atendimento ao pedido desta 4ª JJF de fl. 95 nos termos a seguir: *“A título de amostragem a Defendente cita os produtos AMENDOIM CRU COM CASCA KG e BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34 X45X015M, que estariam tributados no regime normal”.*

Rebate, então, tal argumento nos seguintes termos:

- *AMENDOIM CRU COM CASCA KG* - Produto *“in natura”*, sem qualquer beneficiamento, **portanto isento do ICMS**, conforme art. 14 do RICMS, que transcreve.
- *BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M* - *Produto ISENTO* – Trata-se de bobinas com sacos plásticos disponíveis na seção de hortifrutigranjeiros dos mercados e supermercados para acondicionar frutas e verduras, **produtos beneficiados com isenção**.

Registra que, com as novas planilhas de débito já anexadas ao PAF, remanesce para esta infração o montante de R\$ 28.002,68, ou seja, o mesmo valor já indicado na Informação Fiscal de fls. 69/81 dos autos.

Às fls. 111/114 consta Termo de Intimação, dando ciência, ao Autuado, da Informação Fiscal de fls. 100/109, para manifestar, querendo.

Às fls. 116/117, consta manifestação do Contribuinte Autuado, em relação à infração 02, nos termos a seguir: *“[...] as mercadorias mantidas no relatório fiscal não contam com isenção, tendo indicado na peça impugnatória e na planilha que a acompanha, a fundamentação legal pertinente, razão pela qual entende que o levantamento fiscal ainda deve ser revisto.”*

Passo então a me posicionar sobre a infração 02. Pois Bem! Observa-se que o Autuado apenas pontua que o levantamento fiscal ainda deve ser revisto, porém não traz qualquer indicativo dos produtos que efetivamente não contam com isenção, e que por isso deveriam ser excluídos do saldo remanescente da autuação apresentado, pelo agente Autuante, em sede de Informação Fiscal.

Como já expressado linhas acima, repito **que não cabe ao Autuado**, quando é dado o direito de manifestar nos autos, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do RPAF/BA, **simplesmente dizer que reitera todas as alegações já tecidas nos autos**, mas, sim, prestar com clareza e precisão, o que não concorda da informação fiscal, abrangendo todos os aspectos destacados pelo Autuante, com fundamentação, **que assim não procedeu**.

Alinho-me, portanto, com o entendimento do agente Autuante na manutenção da glosa dos créditos tomados em relação ao produto *“AMENDOIM CRU COM CASCA KG - Produto “in natura”* e *“BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M”*, os únicos expressamente arguidos, pelo Autuado, nas manifestações em tivera oportunidade de expressar sua contestação, pois, de fato, à luz da fundamentação acostada aos autos, pelo agente Autuante, são produtos com isenção na saída.

Quanto aos demais produtos constantes do demonstrativo de débito da infração 02, nos termos do artigo 143 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da autuação fiscal, no caso em tela, de indicar quais produtos, de fato, restaram remanescentes do demonstrativo de débito da imputação fiscal de nº 02, que não eram isentos do imposto nas suas saídas, e que, portanto, não ensejaria a glosa do crédito fiscal tomado nos termos da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas nos demonstrativos de débito da exigência fiscal de nº 02, vejo restar subsistente parcialmente correspondente ao

montante de R\$28.302,68, conforme os valores apontados no demonstrativo remanescente de débito constante do CD/Mídia de fls. 82, abaixo destacado:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 02					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
30/06/2015	09/07/2015	5,62	5,62	PROCEDENTE	5,62
30/09/2015	09/10/2015	563,94	563,94	PROCEDENTE	563,94
31/10/2015	09/11/2015	290,06	290,06	PROCEDENTE	290,06
30/11/2015	09/12/2015	870,62	870,62	PROCEDENTE	870,62
31/12/2015	09/01/2016	1.816,30	1.816,30	PROCEDENTE	1.816,30
31/01/2016	09/02/2016	1.158,63	1.136,61	PROC EM PARTE	1.136,61
29/02/2015	09/03/2016	1.162,93	1.127,00	PROC EM PARTE	1.127,00
31/03/2016	09/04/2016	2.155,55	2.037,42	PROC EM PARTE	2.037,42
30/04/2016	09/05/2016	1.868,93	1.734,47	PROC EM PARTE	1.734,47
31/05/2016	09/06/2016	997,97	835,61	PROC EM PARTE	835,61
30/06/2016	09/07/2016	1.660,14	1.528,90	PROC EM PARTE	1.528,90
31/07/2016	09/08/2016	1.677,48	1.618,23	PROC EM PARTE	1.618,23
31/08/2016	09/09/2016	1.015,52	928,49	PROC EM PARTE	928,49
30/09/2016	09/10/2016	1.433,04	1.359,63	PROC EM PARTE	1.359,63
31/10/2016	09/11/2016	630,19	609,81	PROC EM PARTE	609,81
30/11/2016	09/12/2016	2.865,99	2.754,38	PROC EM PARTE	2.754,38
31/12/2016	09/01/2017	223,93	150,42	PROC EM PARTE	150,42
31/01/2017	09/02/2017	824,88	824,88	PROCEDENTE	824,88
28/02/2017	09/03/2017	742,62	742,62	PROCEDENTE	742,62
31/03/2017	09/04/2017	914,26	914,26	PROCEDENTE	914,26
30/04/2017	09/05/2017	597,06	597,06	PROCEDENTE	597,06
31/05/2017	09/06/2017	1.750,34	1.750,34	PROCEDENTE	1.750,34
30/06/2017	09/07/2017	559,31	559,31	PROCEDENTE	559,31
31/07/2017	09/08/2017	948,37	948,37	PROCEDENTE	948,37
31/08/2017	09/09/2017	1.059,08	1.059,08	PROCEDENTE	1.059,08
30/09/2017	09/10/2017	221,72	221,72	PROCEDENTE	221,72
31/10/2017	09/12/2017	877,43	877,43	PROCEDENTE	877,43
31/12/2017	09/01/2018	440,10	440,10	PROCEDENTE	440,10
Total da infração 02		29.332,01	28.302,68		28.302,68

A infração 03, que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a maior no documento fiscal nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL UTILIZADO A MAIOR constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos, o sujeito passivo trouxe apenas a arguição de decadência, cujo os fundamentos já foram analisados linhas acima, o qual foi acolhido na sua inteireza.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone os demonstrativos de débito da exigência fiscal nº 03, resta subsistente parcialmente correspondente ao montante de R\$2.118,25, conforme os valores apontados nos demonstrativos de débito abaixo destacado, já excluído as datas de ocorrência que imperaram a decadência na forma prevista do art. 150, § 4º, do CTN.

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO APÓS A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATÉ 30/09/2014 – INFRAÇÃO 03					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2015	09/02/2015	79,14	79,14	DECADÊNCIA	0,00
28/02/2015	09/03/2015	105,54	105,54	DECADÊNCIA	0,00
30/04/2015	09/05/2015	24,85	24,85	DECADÊNCIA	0,00
31/07/2015	09/08/2015	13,77	13,77	PROCEDENTE	13,77
31/10/2015	09/11/2015	80,44	80,44	PROCEDENTE	80,44
31/12/2015	09/01/2016	233,82	233,82	PROCEDENTE	233,82
31/01/2016	09/02/2016	67,81	67,81	PROCEDENTE	67,81
29/02/2016	09/03/2016	16,95	16,95	PROCEDENTE	16,95
31/03/2016	09/04/2016	30,52	30,52	PROCEDENTE	30,52
31/10/2016	09/11/2016	30,93	30,93	PROCEDENTE	30,93
30/11/2016	09/12/2016	96,96	96,96	PROCEDENTE	96,96

31/12/2016	09/01/2017	13,79	13,79	PROCEDENTE	13,79
31/01/2017	09/02/2017	193,28	193,28	PROCEDENTE	193,28
28/02/2017	09/03/2017	41,31	41,31	PROCEDENTE	41,31
31/03/2017	09/04/2017	59,21	59,21	PROCEDENTE	59,21
30/04/2017	09/05/2017	37,33	37,33	PROCEDENTE	37,33
31/05/2017	09/06/2017	111,15	111,15	PROCEDENTE	111,15
30/06/2017	09/07/2017	32,58	32,58	PROCEDENTE	32,58
31/07/2017	09/08/2017	30,21	30,21	PROCEDENTE	30,21
31/08/2017	09/09/2017	76,00	76,00	PROCEDENTE	76,00
30/09/2017	09/10/2017	122,88	122,88	PROCEDENTE	122,88
30/11/2017	09/12/2017	679,73	679,73	PROCEDENTE	679,73
31/12/2017	09/01/2018	149,58	149,58	PROCEDENTE	149,58
TOTAL DA INFRAÇÃO 03		2327,78	2327,78		2.118,25

Quanto a infração 04 que relaciona recolhimento a menor de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo SAÍDA TRIBUTADAS A MENOR constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos, o defensor pontua que, ao elaborar o levantamento fiscal da infração em referência, o agente Fiscal equivocou-se ao revisar as alíquotas aplicadas nas saídas, tendo considerado percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS.

A título de amostragem, registra abaixo a indicação de algumas mercadorias cujas alíquotas adotadas estão corretas:

- COLONIA JOHNSON BABY CAB CHEIR PRO 200ML: Tributado Normal 27%. Artigo 16, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96;
- EXTRATO TOMATE HEINZ LT 340G: Tributado Normal - 17%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96;
- PAPEL HIG PREZUNIC FS C8: Tributado Normal - 18% Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Registra que a relação completa das mercadorias que sofrem tributação normal e que foram incluídas na infração 04 está na planilha “*Infração 04 Análises*”, gravada no CD anexo a presente impugnação (Doc. 3).

Em sede de Informação Fiscal, às fls. 69/81, o agente Autuante, destaca a arguição de mérito de defesa, todavia não apresenta qualquer contrarrazão às razões de defesa, apenas traz considerações quanto a arguição de decadência, que refuta, na sua inteireza, amparado, ao seu entender, no incidente de uniformização da Procuradoria do Estado, através de Ofício Gab/PROFIS/PGE nº 42/2016.

Às fls. 87/92, vê-se manifestação, do Contribuinte Autuado, à Informação Fiscal de fls. 69/81 dos autos, expressando que, ante a ausência de análise das alegações trazidas na defesa, requer-se a elaboração de revisão do levantamento fiscal da infração em tela para que sejam consideradas as alíquotas corretas para o crédito referente aos produtos arguidos, bem como sejam excluídos os fatos geradores atingidos pela decadência.

Bem! O presente PAF foi colocado em Diligência Fiscal pelos membros desta 4ª JJF, em pauta suplementar do dia 30/07/2021. Neste contexto, relativamente à infração 04, às fls. 100 a 109 o agente Autuante apresenta Informação Fiscal à manifestação do Contribuinte Autuado de fls. 87/92, em atendimento ao pedido desta 4ª JJF de fl. 95 nos termos a seguir: “*A Infração 04 diz respeito a ter recolhido a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas*”.

Pontua, então, que, a Autuada, em sua nova peça defensiva, alega que alguns produtos cujas alíquotas adotadas nas saídas, objeto da autuação, estão corretas, conforme abaixo destacado:

- COLONIA JOHNSON BABY CAB CHEIR PRO 200ML: Tributado Normal 27%. Artigo 16, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96;

- EXTRATO TOMATE HEINZ LT 340G: Tributado Normal 17%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96; e
- PAPEL HIG PREZUNIC FS C8: Tributado Normal 18%. Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Neste contexto, diz concordar com a defendant, mas, chama a atenção para o fato que foi dado saída em tais produtos, conforme pode ser observado nas planilhas de débito anexadas a este PAF, pelas alíquotas de 7% e 12%, que, aliás, é o fato motivador da autuação.

Assim sendo, mantém para esta Infração, a cobrança em seu montante integral do lançamento original constituído, vez que refuta, também, a arguição de decadência, ao seu entender, seguindo orientação da Procuradoria do Estado, através de Ofício Gab/PROFIS/PGE nº 42/2016.

Às fls. 111/114 consta Termo de Intimação, dando ciência, ao Autuado, da Informação Fiscal de fls. 100/109, para manifestar, querendo.

Às fls. 116/117, consta manifestação do Contribuinte Autuado, em relação a infração 04, nos termos a seguir: *“Reitera-se todos os argumentos da peça defensória haja vista a informação fiscal não ter reformado o levantamento das infrações”*.

Passo então a me posicionar sobre a infração 04. Pois bem. Observa-se que o Autuado apenas pontua que reitera todos os argumentos da peça defensória haja vista a informação fiscal de fls. 100/109 dos autos, não ter reformado o levantamento fiscal, porém não traça qualquer letra de razão quanto à argumentação apresentada pelo agente Fiscal em que manteve na sua integralidade a autuação.

Como já expressado linhas acima, repito **que não cabe ao Autuado**, quando é dado o direito de manifestar nos autos, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do RPAF/BA, **simplesmente dizer que reitera todas as alegações já tecidas nos autos**, mas, sim, prestar com clareza e precisão, o que não concorda da informação fiscal, abrangendo todos os aspectos destacados pelo Autuante, com fundamentação, **que assim não procedeu**.

Assim, nos termos do artigo 140 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. No caso em tela, o agente Fiscal Autuante indicou o motivo dos produtos destacado na peça de defesa que foram aplicadas alíquotas diversas da prevista na legislação quando da sua saída, mantendo-se silente, o defendant, na manifestação, apenas destacando que mantém os argumentos da peça defensória.

Bem! A simples negativa do cometimento da infração, nos termos do art. 143 do mesmo diploma legal, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da autuação fiscal, no caso em tela, de indicar quais produtos foram aplicados a alíquota correta e que por isso deveria excluir do demonstrativo de débito da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o demonstrativo de débito da exigência fiscal de nº 04, resta subsistente parcialmente correspondente ao montante de R\$13.899,33, conforme os valores apontados nos demonstrativos abaixo destacado, já excluído as datas de ocorrência que imperaram a decadência na forma prevista do art. 150, § 4º, do CTN, conforme o entendimento já esposado no início deste voto na análise de preliminar de mérito.

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 04					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2015	09/02/2015	259,68	259,68	DECADÊNCIA	0,00
28/02/2015	09/03/2015	218,06	218,06	DECADÊNCIA	0,00
31/03/2015	09/04/2015	351,20	351,20	DECADÊNCIA	0,00
30/04/2015	09/05/2015	302,08	302,08	DECADÊNCIA	0,00
31/05/2015	09/06/2015	236,90	236,90	PROCEDENTE	236,90
30/06/2015	09/07/2015	237,44	237,44	PROCEDENTE	237,44

31/07/2015	09/08/2015	233,35	233,35	PROCEDENTE	233,35
31/08/2015	09/09/2015	254,90	254,90	PROCEDENTE	254,90
30/09/2015	09/10/2015	211,71	211,71	PROCEDENTE	211,71
31/10/2015	09/11/2015	204,06	204,06	PROCEDENTE	204,06
30/11/2015	09/12/2015	258,24	258,24	PROCEDENTE	258,24
31/12/2015	09/01/2016	231,97	231,97	PROCEDENTE	231,97
31/01/2016	09/02/2016	278,00	278,00	PROCEDENTE	278,00
29/02/2016	09/03/2016	284,45	284,45	PROCEDENTE	284,45
31/03/2016	09/04/2016	308,59	308,59	PROCEDENTE	308,59
30/04/2016	09/05/2016	843,42	843,42	PROCEDENTE	843,42
31/05/2016	09/06/2016	501,86	501,86	PROCEDENTE	501,86
30/06/2016	09/07/2016	386,65	386,65	PROCEDENTE	386,65
31/07/2016	09/08/2016	363,19	363,19	PROCEDENTE	363,19
31/08/2016	09/09/2016	1.059,97	1.059,97	PROCEDENTE	1.059,97
30/09/2016	09/10/2016	602,59	602,59	PROCEDENTE	602,59
31/10/2016	09/11/2016	854,25	854,25	PROCEDENTE	854,25
30/11/2016	09/12/2016	982,62	982,62	PROCEDENTE	982,62
31/12/2016	09/01/2017	854,76	854,76	PROCEDENTE	854,76
31/01/2017	09/02/2017	715,21	715,21	PROCEDENTE	715,21
28/02/2017	09/03/2017	339,34	339,34	PROCEDENTE	339,34
31/03/2017	09/04/2017	565,89	565,89	PROCEDENTE	565,89
30/04/2017	09/05/2017	689,81	689,81	PROCEDENTE	689,81
31/05/2017	09/06/2017	795,55	795,55	PROCEDENTE	795,55
30/06/2017	09/07/2017	725,55	725,55	PROCEDENTE	725,55
31/07/2017	09/08/2017	879,06	879,06	PROCEDENTE	879,06
Total da infração 04		15.030,35	15.030,35		13.899,33

Quanto a infração 05 que relaciona a ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo DIFAL ATIVO constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos, o sujeito passivo diz que o equívoco da fiscalização foi não ter constatado que o diferencial de alíquotas do mês 05/2017 foi recolhido na apuração do ICMS próprio do estabelecimento, não sendo devida a integralidade do montante exigido na infração em referência.

Em sede de Informação Fiscal, às fls. 69/81, o agente Autuante, informa que razão não cabe ao defensor, uma vez que o montante do diferencial de alíquota de mercadorias destinadas a integrar o ativo permanente do estabelecimento foi de R\$398,77, e em seu livro de apuração do ICMS a Autuada recolheu o valor de R\$336,01, gerando, pois, uma diferença no montante de R\$62,76, que é o que está sendo cobrado. Registra, também, que o mesmo acontece com o mês 12/2017, o diferencial de alíquota é de R\$941,60, foi recolhido no livro apuração do ICMS R\$155,04, com o recolhimento a menor de R\$786,54. Frisa, assim, que mantém a cobrança em seu montante integral.

Às fls. 87/92, vê-se manifestação, do Contribuinte Autuado, à Informação Fiscal de fls. 69/81 dos autos, expressando que requer nova análise dos documentos que comprovam a improcedência da infração, uma vez que o diferencial de alíquotas do mês 05/2017 foi recolhido na apuração do ICMS próprio do estabelecimento, não sendo devida a integralidade do montante exigido na infração em referência.

Bem! O presente PAF foi colocado em Diligência Fiscal pelos membros desta 4ª JJF, em pauta suplementar do dia 30/07/2021. Neste contexto, relativamente à infração 05, às fls. 100 a 109 o agente Autuante apresenta Informação Fiscal à manifestação do Contribuinte Autuado de fls. 87/92, em atendimento ao pedido desta 4ª JJF de fl. 95 nos termos a seguir: *"Ratifica a informação prestada às fls. 69 a 82 deste PAF"*.

Ou seja, repete todo o texto da Informação Fiscal, apresentado por números e argumentos, justificando a manutenção da autuação, ou seja, diz que o montante do diferencial de alíquota de mercadorias destinadas a integrar o ativo permanente do estabelecimento foi de R\$398,77, e em seu livro de apuração do ICMS a Autuada recolheu o valor de R\$336,01, gerando, pois, uma diferença no montante de R\$62,76, que é o que está sendo cobrado. O mesmo acontece com o

mês 12/2017, o diferencial de alíquota é de R\$941,60, foi recolhido no livro apuração do ICMS R\$155,04, com o recolhimento a menor de R\$786,54.

Às fls. 111/114 consta Termo de Intimação, dando ciência, ao Autuado, da Informação Fiscal de fls.100/109, para manifestar, querendo.

Às fls. 116/117, consta manifestação do Contribuinte Autuado, em relação a infração 05, nos termos a seguir: *“Reitera-se todos os argumentos da peça defensória haja vista a informação fiscal não ter reformado o levantamento das infrações”*.

Passo então a me posicionar sobre a infração 04. Pois bem. Observa-se que o Autuado apenas pontua que reitera todos os argumentos da peça defensória haja vista a informação fiscal de fls. 100/109 dos autos, não ter reformado o levantamento fiscal, porém não traça qualquer letra de razão quanto a argumentação apresentada pelo agente Fiscal em que manteve na sua integralidade a autuação.

Como já expressado linhas acima, repito **que não cabe ao Autuado**, quando é dado o direito de manifestar nos autos, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do RPAF/BA, **simplesmente dizer que reitera todas as alegações já tecidas nos autos**, mas, sim, prestar com clareza e precisão, o que não concorda da informação fiscal, abrangendo todos os aspectos destacados pelo Autuante, com fundamentação, **que assim não procedeu**.

Assim, nos termos do artigo 140 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. No caso em tela, o agente Fiscal Autuante indicou o motivo da cobrança do ICMS DIFAL de forma clara, destacando que está cobrando na infração 05 são os valores apurados de diferença de alíquota lançado na escrita fiscal e recolhido a menor pelo sujeito passivo na forma dos dois exemplos apontados em sede de informação fiscal, em nenhum momento combatido pelo defendant, com qualquer elemento probante que assim não procedera.

Bem! A simples negativa do cometimento da infração, nos termos do art. 143 do mesmo diploma legal, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da autuação fiscal, no caso em tela, de indicar quais produtos foram aplicados a alíquota correta e que por isso deveria excluir do demonstrativo de débito da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o demonstrativo de débito da exigência fiscal de nºs 05, resta subsistente correspondente ao montante de R\$5.976,07, conforme os valores apontados nos demonstrativos originais de constituição do lançamento.

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 05					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/08/2015	09/09/2015	1.300,05	1.300,05	PROCEDENTE	1.300,05
31/12/2015	09/01/2016	3,21	3,21	PROCEDENTE	3,21
28/02/2016	09/03/2016	3,65	3,65	PROCEDENTE	3,65
31/08/2016	09/09/2016	99,98	99,98	PROCEDENTE	99,98
30/09/2016	09/10/2016	1.504,43	1.504,43	PROCEDENTE	1.504,43
31/12/2016	09/01/2017	1.879,42	1.879,42	PROCEDENTE	1.879,42
31/05/2017	09/06/2017	398,77	398,77	PROCEDENTE	398,77
31/12/2017	09/01/2018	786,56	786,56	PROCEDENTE	786,56
Total da infração 05		5.976,07	5.976,07		5.976,07

A infração 06 que relaciona a ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativo DIFAL DE USO E CONSUMO constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos, o sujeito passivo trouxe apenas a arguição de decadência, cujo os fundamentos já foram analisados linhas acima, o qual foi acolhido na sua inteireza.

Cabe destacar que os demonstrativos de débito, que fundamenta a constituição do lançamento, apresenta com clareza que se trata de operações oriundas de outras unidades da Federação registradas na escrita fiscal do Contribuinte Autuado, em que houvera a incidência do ICMS DIFAL, onde fora recolhido com valores a menor, sem qualquer arguição da defendant, exceto quanto a preliminar de decadência, que já fora apreciada.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone os demonstrativos de débito da exigência fiscal nºs 06, resta subsistente parcialmente correspondente ao montante de R\$1.886,91, conforme os valores apontados nos demonstrativos de débito abaixo destacado, já excluído as datas de ocorrência que imperaram a decadência na forma prevista do art. 150, § 4º, do CTN.

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO APÓS A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATÉ 30/04/2015 – INFRAÇÃO 06					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
28/02/2015	09/03/2015	8,65	8,65	DECADÊNCIA	0,00
30/06/2015	09/07/2015	7,84	7,84	PROCEDENTE	7,84
28/02/2016	09/03/2016	31,52	31,52	PROCEDENTE	31,52
31/05/2016	09/06/2016	9,23	9,23	PROCEDENTE	9,23
30/06/2016	09/07/2016	1,73	1,73	PROCEDENTE	1,73
31/07/2017	09/08/2017	66,88	66,88	PROCEDENTE	66,88
31/08/2017	09/09/2017	327,71	327,71	PROCEDENTE	327,71
30/04/2017	09/05/2017	424,54	424,54	PROCEDENTE	424,54
30/06/2017	09/07/2017	103,91	103,91	PROCEDENTE	103,91
31/07/2017	09/08/2017	111,50	111,50	PROCEDENTE	111,50
31/08/2017	09/09/2017	41,09	41,09	PROCEDENTE	41,09
30/09/2017	09/10/2017	44,07	44,07	PROCEDENTE	44,07
31/10/2017	09/11/2017	163,94	163,94	PROCEDENTE	163,94
30/11/2017	09/12/2017	187,06	187,06	PROCEDENTE	187,06
31/12/2017	09/01/2018	365,89	365,89	PROCEDENTE	365,89
Total da Infração 06		1.895,56	1.895,56		1.886,91

As infrações 07 e 08 relacionam a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis e não tributáveis pelo ICMS, respectivamente, sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme demonstrativos NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS – TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos, tendo o sujeito passivo arguido que o agente Fiscal deixou de observar que grande parte do período autuado foi alcançado pela decadência, razão pela qual houve a extinção do crédito tributário.

Também alegou o sujeito passivo que, o agente Autuante, deixou de observar que diversas mercadorias foram efetivamente escrituradas no Livro Registro de Entrada – LRE, conforme demonstram os dados contidos nas planilhas em formato Excel gravadas no CD anexo (**Doc. 03 – arquivos denominados “Infração 07 Análises” e “Infração 08 Análises”**).

Em sede de Informação Fiscal, às fls. 69/81, o agente Autuante, diz reconhecer em parte as alegações da suplicante quanto às Notas Fiscais, cujas escriturações foram efetivamente comprovadas, sejam em relação a infração 07, seja em relação a infração 08.

Informa, então, a exclusão destas Notas Fiscais da planilha de débito, anexando a este PAF (Mídia/CD-R) à fl. 82 das novas planilhas de débito para as infrações 07 e 08, apontando um saldo remanescente no montante de R\$2.564,48 e R\$7.506,63, respectivamente.

Às fls. 87/92, vê-se manifestação, do Contribuinte Autuado, à Informação Fiscal de fls. 69/81 dos autos, expressando que, em pese o Sr. Auditor Fiscal ter acatado parte das alegações de defesa da Contribuinte, se faz necessária a elaboração de novo levantamento fiscal para exclusão dos fatos geradores atingidos pela decadência, uma vez que a intimação do auto de infração ocorreu após o decurso do prazo de cinco (anos) da ocorrência das operações.

Neste contexto, vê-se que em relação mérito propriamente dito, que diz respeito a falta de registro de notas fiscais decorrente de entradas no estabelecimento de mercadorias, bens ou

serviços sujeitos ou não a tributação do ICMS não há mais lide, restando, tão somente a arguição de decadência do defendant, que entende ter imperado relativamente as datas de ocorrência anteriores a 11/05/2015, nos termos da disposição do art. 150, § 4º, do CTN.

Pois bem! Como bem já apresentado no início deste voto, em sede de preliminar de mérito, relativamente às infrações 07 e 08, que tratam da multa por ter dado entrada no seu estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação e não sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal; vejo que não há que se arguir a decadência de exigência dos citados débitos decorrentes das operações comerciais inerentes ao período de 01/01/2015 à 30/04/2015, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, **pois se trata da constituição de um crédito tributário em que o sujeito passivo deveria ter efetuado o lançamento na escrita fiscal e não o fez**, moldando, então, **essas operações no art. 173, I, do CTN**, em que a contagem do prazo dar-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo não há que se falar em decadência em relação aos créditos constituídos na infração 07, nem tampouco na infração 08, vez que, o sujeito passivo, foi intimado do Auto de Infração em 11/05/2020, data de ciência do presente procedimento fiscal, através DT-e na forma do expediente de fl. 26 dos autos, então o Estado da Bahia teria até 31/12/2020 para constituir o lançamento, ora em análise, que o fez antes.

Assim, refuto a arguição decadência em relação às datas de ocorrência da infração 07 e da infração 08, onde me alinho ao entendimento do agente Autuante, de que, de fato, não há qualquer data nas ocorrências das citadas imputações que houvera imperado a decadência.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone os demonstrativos remanescente de débito da exigência fiscal nºs 07 e 08 do Auto de Infração, em tela, resta subsistente parcialmente correspondente ao montante de R\$2.564,48 e R\$7.506,63, respectivamente, conforme os valores apontados nos demonstrativos de débito abaixo destacado, extraído das planilhas de débito, anexadas a este PAF (Mídia/CD-R) à fl. 82 dos autos.

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO- INFRAÇÃO 07					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2015	09/02/2015	80,81	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
28/02/2015	09/03/2015	63,33	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/03/2015	09/04/2015	261,90	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
30/04/2015	09/05/2015	17,03	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/05/2015	09/06/2015	313,35	313,35	PROCEDENTE	313,35
30/06/2015	09/07/2015	51,16	51,16	PROCEDENTE	51,16
31/07/2015	09/08/2015	56,10	56,10	PROCEDENTE	56,10
31/08/2015	09/09/2015	24,51	24,51	PROCEDENTE	24,51
30/09/2015	09/10/2015	62,43	62,43	PROCEDENTE	62,43
31/10/2015	09/11/2015	153,89	139,42	PROC EM PARTE	139,42
30/11/2015	09/12/2015	66,63	66,63	PROCEDENTE	66,63
31/12/2015	09/01/2016	205,01	205,01	PROCEDENTE	205,01
31/01/2016	09/02/2016	75,70	75,70	PROCEDENTE	75,70
29/02/2016	09/03/2016	18,27	18,27	PROCEDENTE	18,27
31/03/2016	09/04/2016	16,66	9,07	PROC EM PARTE	9,07
30/04/2016	09/05/2016	29,43	29,43	PROCEDENTE	29,43
31/05/2016	09/06/2016	383,39	383,39	PROCEDENTE	383,39
30/06/2016	09/07/2016	319,97	319,97	PROCEDENTE	319,97
31/07/2016	09/08/2016	375,38	17,52	PROC EM PARTE	17,52
31/08/2016	09/09/2016	10,40	10,40	PROCEDENTE	10,40
30/09/2016	09/10/2016	47,39	47,39	PROCEDENTE	47,39
31/10/2016	09/11/2016	48,83	48,83	PROCEDENTE	48,83
30/11/2016	09/12/2016	75,86	75,86	PROCEDENTE	75,86
31/12/2016	09/01/2017	237,91	237,91	PROCEDENTE	237,91
31/01/2017	09/02/2017	76,02	76,02	PROCEDENTE	76,02
28/02/2017	09/03/2017	6,75	6,75	PROCEDENTE	6,75

31/03/2017	09/04/2017	35,70	35,70	PROCEDENTE	35,70
30/04/2017	09/05/2017	6,04	6,04	PROCEDENTE	6,04
31/05/2017	09/06/2017	69,05	69,05	PROCEDENTE	69,05
30/06/2017	09/07/2017	57,99	56,28	PROC EM PARTE	56,28
31/07/2017	09/08/2017	6,14	6,14	PROCEDENTE	6,14
31/08/2017	09/09/2017	7,14	7,14	PROCEDENTE	7,14
30/09/2017	09/10/2017	20,31	20,31	PROCEDENTE	20,31
31/10/2017	09/11/2017	26,09	26,09	PROCEDENTE	26,09
30/11/2017	09/12/2017	62,63	62,63	PROCEDENTE	62,63
Total da Infração 07		3369,18	2.564,50		2.564,50

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO- INFRAÇÃO 08					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2015	09/02/2015	255,79	255,79	PROCEDENTE	255,79
28/02/2015	09/03/2015	174,90	174,90	PROCEDENTE	174,90
31/03/2015	09/04/2015	154,38	154,38	PROCEDENTE	154,38
30/04/2015	09/05/2015	112,48	112,48	PROCEDENTE	112,48
31/05/2015	09/06/2015	121,39	121,39	PROCEDENTE	121,39
30/06/2015	09/07/2015	144,20	144,20	PROCEDENTE	144,20
31/07/2015	09/08/2015	136,16	136,16	PROCEDENTE	136,16
31/08/2015	09/09/2015	188,33	188,33	PROCEDENTE	188,33
30/09/2015	09/10/2015	245,01	245,01	PROCEDENTE	245,01
31/10/2015	09/11/2015	270,29	270,29	PROCEDENTE	270,29
30/11/2015	09/12/2015	406,08	406,08	PROCEDENTE	406,08
31/12/2015	09/01/2016	512,16	512,16	PROCEDENTE	512,16
31/01/2016	09/02/2016	167,97	167,97	PROCEDENTE	167,97
29/02/2016	09/03/2016	282,24	282,24	PROCEDENTE	282,24
31/03/2016	09/04/2016	188,29	188,29	PROCEDENTE	188,29
30/04/2016	09/05/2016	148,17	148,17	PROCEDENTE	148,17
31/05/2016	09/06/2016	242,79	242,79	PROCEDENTE	242,79
30/06/2016	09/07/2016	195,85	195,85	PROCEDENTE	195,85
31/07/2016	09/08/2016	325,36	135,98	PROC EM PARTE	135,98
31/08/2016	09/09/2016	161,19	161,19	PROCEDENTE	161,19
30/09/2016	09/10/2016	147,26	147,26	PROCEDENTE	147,26
31/10/2016	09/11/2016	172,90	172,90	PROCEDENTE	172,90
30/11/2016	09/12/2016	231,28	231,28	PROCEDENTE	231,28
31/12/2016	09/01/2017	147,87	147,87	PROCEDENTE	147,87
31/01/2017	09/02/2017	150,42	150,42	PROCEDENTE	150,42
28/02/2017	09/03/2017	303,78	303,78	PROCEDENTE	303,78
31/03/2017	09/04/2017	189,63	189,63	PROCEDENTE	189,63
30/04/2017	09/05/2017	120,80	120,80	PROCEDENTE	120,80
31/05/2017	09/06/2017	261,89	261,89	PROCEDENTE	261,89
30/06/2017	09/07/2017	234,08	234,08	PROCEDENTE	234,08
31/07/2017	09/08/2017	409,50	409,50	PROCEDENTE	409,50
31/08/2017	09/09/2017	226,17	226,17	PROCEDENTE	226,17
30/09/2017	09/10/2017	263,28	263,28	PROCEDENTE	263,28
31/10/2017	09/11/2017	86,66	86,66	PROCEDENTE	86,66
30/11/2017	09/12/2017	317,47	317,47	PROCEDENTE	317,47
Total da Infração 08		7.696,02	7.506,64		7.506,64

Por fim, a infração 09 que diz respeito a imputação de multa no valor de R\$1.645,64 ao Contribuinte Autuado, com data de ocorrência em 31/12/2017, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal no ano de 2017, conforme demonstrativo NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS – TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS constantes do CD/Mídia de fl. 24 dos autos, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, tipificada no artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, não há qualquer arguição de defesa.

Há de se ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Portanto, considero que o conjunto de provas

apresentado pelo Fiscal Autuante são suficientes para caracterizar a autuação. Infração 09 subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela, na forma a seguir destacado:

INFRAÇÕES	VL LANÇADO	VL JULGDO	MULTA	RESULTADO
01 – 01.02.06	47.702,93	25.163,23	60%	PROC EM PARTE
02 – 01.02.26	29.332,01	28.302,68	60%	PROC EM PARTE
03 – 01.02.41	2.327,78	2.118,25	60%	PROC EM PARTE
04 – 01.02.02	15.030,35	13.899,33	60%	PROC EM PARTE
05 – 06.01.01	5.976,07	5.976,07	60%	PROCEDENTE
06 – 06.02.01	1.895,56	1.886,91	60%	PROC EM PARTE
07 – 16.01.01	3.369,18	2.564,50	---	PROC EM PARTE
08 – 16.01.02	7.696,02	7.506,64	---	PROC EM PARTE
09 – 16.01.06	1.645,64	1.645,64	---	PROCEDENTE
Total Infração 12	114.975,54	89.063,25		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0002/20-9, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$77.346,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, e, inciso II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$11.716,78**, previstas no art. 42, IX da citada Lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA